

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial de Concessionária SPMAR S.A. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.191.336/0001-53, com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000 (doravante denominada simplesmente “Recuperanda”), nos autos do processo de recuperação judicial nº 1080871-98.2017.8.26.0100 (“Recuperação Judicial”), apresenta seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ SPMAR”), para aprovação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”).

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com as demais sociedades do Grupo Heber integrantes do polo ativo da Recuperação Judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) em 18 de setembro de 2018, o plano de recuperação judicial da Recuperanda (“PRJ SPMAR Original”) foi aprovado pela AGC e homologado por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, publicada em 16 de outubro de 2018;
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, no qual foi determinada, dentre outras providências, a apresentação de um novo plano de recuperação judicial pela Recuperanda;
- (E) este PRJ SPMAR cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas.

A Recuperanda submete este PRJ SPMAR à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ SPMAR referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ SPMAR. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ SPMAR foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ SPMAR deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ SPMAR incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ SPMAR têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.

1.2.2. “Agente de Monitoramento”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.9.1 deste PRJ SPMAR.

1.2.3. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Contrato de Concessão”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.2 deste PRJ SPMAR.

1.2.5. “Créditos”: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais, em conjunto.

1.2.6. “Créditos com Garantia Real”: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

1.2.7. “Créditos Concursais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP.

1.2.8. “Créditos Extraconcursais”: São os créditos contra a Recuperanda, não sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

1.2.9. “Créditos Ilíquidos”: São os créditos contra a Recuperanda cuja constituição ou valor ainda não tenham sido devida e definitivamente reconhecidos por decisão judicial ao final do prazo estabelecido na Cláusula 7.1.

1.2.10. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

- 1.2.11. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.2.12. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ SPMAR.
- 1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.14. “Credor CAIXA”: é o credor extraconcursal que possui, entre outras garantias, a alienação fiduciária das ações da Recuperanda, e a cessão fiduciária dos recebíveis e direitos emergentes do Contrato de Concessão.
- 1.2.15. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.16. “Credores Ação de Desapropriação”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que possuem Créditos contra a Recuperanda decorrentes das desapropriações determinadas na cláusula 16 do Contrato de Concessão, seja em razão de sentença final transitada em julgado ou em razão de acordo realizado pelas partes no respectivo processo.
- 1.2.17. “Credores com Garantia Real”: São os Credores Concurais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF e cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.18. “Credores Concurais”: São os Credores detentores de Créditos Concurais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.19. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§3º e 4º da LRF, ainda que prestem anuência a determinadas previsões do plano, em documento apartado.
- 1.2.20. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concurais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.21. “Credores Quirografários”: São os Credores Concurais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

- 1.2.22. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.23. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda (16 de agosto de 2017).
- 1.2.24. “Depósitos Judiciais Credores Ação de Desapropriação”: são os depósitos judiciais efetuados pela Recuperanda nas ações judiciais decorrentes das desapropriações determinadas na cláusula 16 do Contrato de Concessão.
- 1.2.25. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.26. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ SPMAR, composta dos Créditos Concursais Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ SPMAR.
- 1.2.27. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.
- 1.2.28. “Entidades Públicas”: Significa as entidades estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), as autarquias, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas públicas, agências reguladoras, sociedades de economia mista e serviços sociais autônomos.
- 1.2.29. “Financiamentos DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 9 deste PRJ SPMAR.
- 1.2.30. “Homologação do PRJ SPMAR”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ SPMAR nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.31. “IPCA”: é o índice nacional de preços ao consumidor amplo divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.2.32. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.33. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ SPMAR.

- 1.2.34. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, ou na falta dessa, a lista de credores apresentada pelas Recuperandas Grupo Heber às fls. 787/858, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.35. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.36. “PRJ Heber”: É o plano de recuperação judicial apresentado pela Heber Participações S.A. – em recuperação judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73; Comapi Agropecuária S.A. – em recuperação judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.907.341/0001-01; Contern Construções e Comércio Ltda. – em recuperação judicial, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.443.583/0001-80; Compacto Participações S.A. – em recuperação judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.814.800/0001-62; Cibe Participações e Empreendimentos s.a. – em recuperação judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.376.519/0001-43; Cibe Investimentos e Participações s.a. – em recuperação judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.405.940/0001-14; Doreta Empreendimentos e Participações s.a. – em recuperação judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.315.842/0001-00; Infra Bertin Empreendimentos s.a. – em recuperação judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.019.586/0001-03; Águas de Itú Gestão Empresarial S.A. – em recuperação judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.455.185/0001-30, nos autos do processo de recuperação judicial, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, autuado sob o nº 1080871-98.2017.8.26.0100.
- 1.2.37. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1080871-98.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.38. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil
- 1.2.39. “Votação do Novo PRJ SPMAR”: Significa o dia 9/10/2020.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ SPMAR

2. OBJETIVO DO PRJ SPMAR

2.1. **Objetivo.** O presente PRJ SPMAR prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos

últimos anos. Nos últimos anos, a Recuperanda, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operou com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. Ademais, o Grupo Heber, ao qual pertence a Recuperanda, valeu-se de relevantes financiamentos tomados com distintas instituições financeiras e da captação de recursos com investidores para arcar com os bilhões de reais necessários ao cumprimento das obrigações do contrato de concessão referente aos Trechos Sul e Leste do Rodoanel. Conforme já explanado nos autos da Recuperação Judicial, o severo impacto no equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato de concessão do qual a **CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** foi vencedora (“Contrato de Concessão”), pode ser atribuído a três ordens de consequências principais, intrinsecamente relacionadas às condições econômicas adversas enfrentadas pela referida Recuperanda: impactos na demanda em razão da diminuição do fluxo dos veículos, aumento dos custos de insumos e aumento dos custos de financiamento.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ SPMAR. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ SPMAR encontra-se no **Anexo 2.3**, que integra este PRJ SPMAR.

2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4**, que integra este PRJ SPMAR.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ SPMAR prevê: **(i)** a reorganização societária da Recuperanda; **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; e **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda.

3.2. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda SPMAR poderá, mediante prévia autorização do Credor CAIXA, realizar quaisquer operações de reorganização societária para o cumprimento deste PRJ, incluindo os necessários atos societários para a criação da UPI SPMAR conforme disposto no PRJ Heber, sendo certo que os recursos obtidos com a alienação da referida UPI serão destinados ao pagamento dos credores PRJ Heber.

4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

4.1. Alienação de Bens. Durante o período de cumprimento deste PRJ SPMAR, a Recuperanda, conforme o caso, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo não circulante relacionados no **Anexo 2.4** deste PRJ SPMAR,

independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 66 da LRF, e desde que obtenha anuência do Credor CAIXA para tanto.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

5. NOVAÇÃO

5.1. Novação. Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ SPMAR, os Créditos Concursais serão novados nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ SPMAR, os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposto neste PRJ SPMAR.

6. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

6.1. Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

OPÇÃO A (de acordo com Enunciado 1 do TJ/SP): pagamento no 30º (trigésimo) dia a contar da Votação do Novo PRJ SPMAR ou no 5º (quinto) dia a contar da Homologação do PRJ SPMAR, o que ocorrer por último, para os Créditos Trabalhistas devidamente habilitados quando da Homologação do PRJ SPMAR, ou em até 5 (cinco) dias da data da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ SPMAR, com aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito remunerado pela TR + 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano desde a Data do Pedido;

OPÇÃO B: no 90º (nonagésimo) dia contado da Votação do Novo PRJ SPMAR ou no 5º (quinto) dia contado da Homologação do PRJ SPMAR, o que ocorrer por último, para os Créditos Trabalhistas devidamente habilitados quando da Homologação do PRJ SPMAR, ou em até 5 (cinco) dias da data da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ SPMAR a Recuperanda realizará o pagamento do valor total do crédito com remuneração pela TR + 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano desde a Data do Pedido.

6.1.1. No prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da Homologação do PRJ SPMAR, os Credores Trabalhistas deverão indicar, por meio do preenchimento do formulário constante do **Anexo 6.1.1**, a ser encaminhado ao endereço de e-mail *recuperacaospmar@spmar.com.br*, com cópia para *agcspmar@hslaw.com.br*, em qual das opções previstas na **Cláusula 6.1** pretendem se enquadrar. Os

Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO B.

6.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ SPMAR, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) salário mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

6.3. Aos valores dos Créditos Trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão aplicadas as mesmas condições e prazos previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previstos na Cláusula 7 deste PRJ SPMAR.

6.4. A SPMAR fica autorizada, a partir da Homologação do PRJ SPMAR, a transigir com os Credores Trabalhistas de modo a melhor conciliar seu fluxo de caixa com o pagamento dos créditos por eles detidos, desde que sob a chancela da Justiça do Trabalho e, ainda, que os acordos firmados prevejam pagamento em prazo superior àqueles previstos neste PRJ SPMAR, sendo certo que as homologações dos acordos na Justiça do Trabalho serão devidamente informadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

6.5. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

7. PAGAMENTOS DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

7.1. No 90º (nonagésimo) dia contado da Votação do Novo PRJ SPMAR ou no 5º (quinto) dia contado da Homologação do PRJ SPMAR, o que ocorrer por último, a Recuperanda destinará R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), a serem distribuídos *pro rata*, ao pagamento dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP devidamente habilitados até então, independentemente do valor de cada Crédito. Na data de protocolo deste plano, o valor somado dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP é inferior aos R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), motivo pelo qual os Credores Quirografários e Credores ME e EPP receberão a totalidade de seus créditos.

7.2. Os Créditos Ilíquidos, bem assim como os eventuais saldos remanescentes dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, caso o valor somado dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP na data do pagamento ultrapasse os R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), serão pagos nos termos que seguem:

(i) Montantes de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão pagos até o último dia útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ SPMAR ou da data da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ SPMAR.

(ii) Os valores que excederem R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a R\$

14.000.000,00 (catorze milhões de reais), serão integralmente pagos até o último dia útil do 36º (trigésimo sexto) mês contado da Homologação do PRJ SPMAR ou da data da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ SPMAR.

(iii) Sobre os valores que excederem R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais) será aplicado deságio de 93,5% (noventa e três virgula cinco por cento). Os montantes apurados pós aplicação do deságio também serão pagos no último dia útil do 36º (trigésimo sexto) mês contado da Homologação do PRJ SPMAR ou da data da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ SPMAR.

7.3. Os Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP serão corrigidos pela taxa correspondente à 100% (cem por cento) do IPCA, acrescido de 2% (dois por cento) ao ano desde a Homologação do PRJ SPMAR.

7.4. Quaisquer pagamentos devidos em função desta opção de pagamento apenas serão exigíveis no último Dia Útil de cada mês.

7.5. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.

7.6. A SPMAR fica autorizada, a partir da Homologação do PRJ SPMAR, a transigir com os Credores Ação de Desapropriação de modo a viabilizar que os créditos por eles detidos sejam integral ou parcialmente quitados por meio do levantamento dos Depósitos Judiciais Credores Ação de Desapropriação e/ou do adimplemento direto das obrigações financeiras eventualmente reconhecidas.

8. FINANCIAMENTO DIP

8.1. Para permitir a implementação deste PRJ SPMAR, a Recuperanda poderá celebrar Financiamentos DIP, nos termos dos Artigos 67, 84 e 149 da LRF, cujos recursos deverão ser destinados ao cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão e à manutenção de suas operações, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao respectivo financiador do Financiamento DIP, desde que mantidas integralmente as garantias previamente constituídas em favor do Credor CAIXA, condição esta que obriga eventual financiador.

8.2. Os Financiamentos DIP poderão ser formalizados por meio da obtenção de recursos novos ou da liberação, por Credores Extraconcursais, dos recursos provenientes de suas garantias.

8.2.1. Em qualquer hipótese, os recursos liberados para Financiamentos DIP terão senioridade e prioridade absoluta em relação ao pagamento dos Créditos Concursais, ressalvados, tão somente, os termos da Cláusula 3.2 deste PRJ SPMAR e os Credores Trabalhistas.

9. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

9.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ SPMAR, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por *e-mail* enviado à Recuperanda (*recuperacaospmar@spmar.com.br*), com cópia para *agcspmar@hslaw.com.br*, do qual deverão constar as informações mencionadas no formulário do **Anexo 9.1**.

9.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ SPMAR.

9.1.2. Os Credores deverão enviar o *e-mail* com as informações pertinentes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ SPMAR.

9.1.3. O não pagamento decorrente da não informação, pelos Credores, de seus dados e contas bancárias, não será considerado e nem poderá ser interpretado como descumprimento do PRJ SPMAR. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

9.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ SPMAR.

9.3. Alocação de Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram elaboradas com base nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial. Qualquer decisão judicial que altere a Lista de Credores acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe a partir de seu proferimento, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(i)** do fluxo de pagamentos e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores.

9.4. Compensação. A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores Concursais, conforme aplicável, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenham contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ SPMAR. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas Grupo Heber de quaisquer créditos que possam ter contra tais Credores.

9.5. Créditos em Moeda Estrangeira. Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ SPMAR.

9.5.1. Observado o disposto na Cláusula 10.5, Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ SPMAR. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ SPMAR.

9.5.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

9.6. Benefícios recebidos. Todos os benefícios efetivamente recebidos, aqui entendidos como formalizados e concluídos, por qualquer Credor, nos termos previstos neste PRJ SPMAR para cada classe de crédito, permanecerão válidos e existentes na hipótese de o respectivo Credor beneficiado ter seu respectivo Crédito reclassificado pela Recuperanda.

9.7. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ SPMAR, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

9.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ SPMAR, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ SPMAR, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo

quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ SPMAR acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

9.9. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos seus respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada e do Financiamento DIP.

9.9.1. Indicação e Contratação do Agente de Monitoramento. O Agente de Monitoramento terá as atribuições descritas nesta cláusula, desde a Homologação Judicial do Plano até o cumprimento das obrigações previstas neste PRJ SPMAR ou dezembro de 2022, o que ocorrer por último. A Recuperanda poderá, mediante prévia autorização do Credor CAIXA, realizar a escolha e a fixação da remuneração do Agente de Monitoramento. A remuneração do Agente de Monitoramento será considerada um custo da Recuperação Judicial.

9.9.2. Compete ao Agente de Monitoramento:

- (i) Informar mensalmente e de forma antecipada o volume de recursos necessários ao cumprimento do Contrato de Concessão, principalmente em relação ao CAPEX e as despesas não previstas no OPEX;
- (ii) Atestar que 100% da receita da Concessionária está sendo depositada na Conta Centralizadora do projeto;
- (iii) Fiscalizar e atestar a destinação de recursos, conforme cronograma definido entre a Recuperanda e o Poder Concedente para o cumprimento do Contrato de Concessão; e
- (iv) Reportar aos Credores o cumprimento deste PRJ SPMAR, por meio de relatório a ser apresentado em periodicidade trimestral e disponibilizado em área específica do seu website a ser informado nos autos da Recuperação Judicial;

9.9.3. O agente de monitoramento poderá ser destituído ou substituído a qualquer tempo pela Recuperanda, mediante prévia autorização do Credor CAIXA ou por solicitação do Credor CAIXA. Nessa última hipótese, a substituição do Agente de Monitoramento deverá ser feita pela Recuperanda no prazo máximo de 30 dias, submetida ainda à aprovação prévia da CAIXA da nova indicação.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

10. EFEITOS DO PRJ SPMAR

10.1. Vinculação do PRJ SPMAR As disposições do PRJ SPMAR vinculam a Recuperanda e seus Credores Concurtais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ SPMAR.

10.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ SPMAR prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre as Recuperandas Grupo Heber e os Credores que, tenham por objeto os Créditos Concurtais.

10.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ SPMAR, os Credores Concurtais não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ SPMAR **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra as Recuperandas Grupo Heber relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas Grupo Heber relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; **(iii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas Grupo Heber para satisfazer seus Créditos Reestruturados; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas Grupo Heber para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e **(v)** buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ SPMAR.

10.4. O Credor CAIXA conserva os seus direitos em relação as garantias de qualquer natureza, inclusive, fiduciárias constituídas pela Recuperanda e por sociedades não sujeitas à Recuperação Judicial.

10.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ SPMAR.

10.6. Modificação do PRJ SPMAR na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ SPMAR, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas previamente à anuência do Credor CAIXA e em seguida à votação da AGC convocada para tal fim; e **(ii)** sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ SPMAR são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ SPMAR. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ SPMAR e qualquer anexo, o PRJ SPMAR prevalecerá.

11.2. Suspensão de Medidas Judiciais. Exceto se de modo diverso estiver previsto neste PRJ SPMAR, a partir da Homologação do PRJ SPMAR, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda ficarão suspensas e os respectivos credores Concursais deverão buscar a satisfação de seus créditos, conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ SPMAR.

12. CESSÕES

12.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial.

12.2. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ SPMAR, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ SPMAR sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

13. LEI E FORO

13.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ SPMAR deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

13.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ SPMAR serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Relação de Anexos do PRJ SPMAR

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ SPMAR

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos da Recuperanda

Anexo 6.1.1 – Formulário Exercício de Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Anexo 9.1 – Formulário Para Envio de Dados Bancários

